



Acidente do Trabalho & Perícia: Excertos da Lide – Um Breve Compêndio.

Por:

ERLON CAZUMBÁ CARDOSO,*

"Vigiai e orai" (MATEUS, 26:41)

Seja prevencionista!

Para iniciar como o assunto, antes, é

importante tentar explicar, em via de regra, o que vem a ser um Acidente do Trabalho (AT) – informando, outrossim, que apesar da mera coincidência, este, não é a mesma coisa que um acidente no trabalho. Assim sendo, cabe apresentar os seguintes conceitos:

• CONCEITO PREVENционISTA:

Para a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o Acidente do Trabalho é uma ocorrência imprevista e indesejável, instantânea ou não, relacionada com o exercício do trabalho, de que resulte ou possa resultar lesão pessoal, de acordo, com a Norma Brasileira (NBR) nº 14.280/2001.

• CONCEITO LEGAL:

De acordo com o Art. 19 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que, dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, inclusive, dando outras providências, diz que: Acidente do Trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos chamados segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Também, são considerados como Acidente do Trabalho, de conformidade como Art. 20, da mesma Lei, a DOENÇA PROFISSIONAL e a DOENÇA DO TRABALHO. Lembrando, que, o parágrafo primeiro, do referido diploma retro citado, dispõe que não são consideradas como doença do trabalho – a doença degenerativa; a doença inerente ao grupo etário; a doença que não produza incapacidade laborativa; e, a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, a não ser, que haja a comprovação resultante da exposição ou do contato direto e determinado pela natureza do trabalho.

Quicá, com entrosamento na aplicação do princípio *in dubio pro operário* ou *in dubio pro laeso* – prosseguindo, o parágrafo segundo, reza que, nos casos excepcionais, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista no artigo 20 *ut supra* resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve – sim, considerá-la, igualmente, como Acidente do Trabalho.

No efeito-legalidade, equiparam-se ainda como Acidente do Trabalho, os seguintes episódios:

- O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado; para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:
 - Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiro de trabalho;
 - Ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
 - Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiros ou de companheiro de trabalho;
 - Ato de pessoa privada do uso da razão;
 - Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- A doença proveniente de contaminação acidental de empregado no exercício de sua atividade; e,
- O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, como:
 - Na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
 - Na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - Em viagem à serviço da empresa, inclusive para estudos quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive com veículo de propriedade do segurado; e,

- No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, por qualquer que seja o meio de locomoção, ainda que também, com o veículo de propriedade do segurado.

No tocante, aos aspectos anteriormente citados, estes, pertencentes ao Art. 21, cabem destacar os seguintes parágrafos:

Parágrafo 1.º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado ainda estar considerado no exercício do trabalho; e,

Parágrafo 2.º - Não é considerada agraviação ou complicação de acidente de trabalho a lesão, que resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior;

Vistos, os preceitos fundamentais sobre o Acidente do Trabalho, vamos à parte pericial. Deste modo, iniciaremos este capítulo conceituando que esses casos são passíveis de Perícia Médica, tão quanto, de Perícia Técnica de Segurança do Trabalho – ambas, podendo ser extrajudicial; onde, as partes não resolvendo o litígio amigavelmente permitir-se-á à Perícia Judicial. Da mesma forma, levando ao conhecimento, que, de acordo com o Art. 23 considera-se como dia do acidente (DAT), no caso de doença profissional ou de doença do trabalho, a data de início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Para tanto, a empresa segundo o Art. 22 – deverá comunicar o Acidente do Trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicadas e cobradas por aquele órgão previdenciário.

Com relação à falta de comunicação da empresa sobre o Acidente do Trabalho, além de já existir jurisprudência favorável sobre o assunto. Conforme o parágrafo segundo do Art. 22, versando que, tal Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) poderá ser formalizada – isto, com impresso adequado: Pelo próprio acidentado ou, por seus dependentes, bem como pelo sindicato o qual corresponderá a categoria do trabalhador. E, com entendimento no espeque do inciso II do Art. 129, a CAT fora do prazo imediato, se prevalecerá como DAT a data em que o Laudo Pericial Judicial, assim oferecer –, respeitando às prescrições.

Nos termos do Art. 21-A, incluído pela Lei nº 11.430/2006 – em conformidade com o que dispuser o regulamento, a Perícia Médica do INSS, considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID-10). No entanto, a Perícia Médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de causalidade supramencionado.

Infelizmente na falta do nexo-causal supracitado, poderá devido à inexistência do mesmo, gerar uma possível descaracterização, do que seria, um Acidente do Trabalho. Caracterizando-se num "QUASE ACIDENTE", onde, este, por definições tratando-se de um incidente com vítima humana – sem lesão. Não obstante, julgado que não houve lesão, não caberia qualquer indenização da Previdência Social. Dai, a dessemelhança do Acidente do Trabalho, para de fato, um acidente no trabalho.

Em contrapartida, o Acidente do Trabalho – não é um assunto, somente, correlacionado à Esfera Previdenciária. Como também, pertinentes às esferas: Trabalhista, Civil e, até, Criminal. S.m.j. no decisorium litis, data máxima venia, à recorrência para reparação dos danos morais, pela culpa presumida e/ou por culpa civil da empresa, em cada caso específico, incorrendo em dolo ou culpa em negligência empregatícia. C.f.: inciso XXVIII, do Art. 7º, da CRFB/1988 e Arts. 186 do novo CC, da Lei nº 10.406/2002.

Ressaltemos, portanto, que o Art. 130, do CPC é, bastante, claro ao afirmar que caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Desta feita, o Art. 421, novamente, do Código de Processo Civil (CPC), simultaneamente, informa que o Juiz nomeará o perito fixando de imediato o prazo para a entrega do LAUDO. Com isso, consoantes ao parágrafo primeiro deste mesmo artigo –, incumbe às partes dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho do perito; inciso I – indicar o Assistente Técnico. Isto é, os peritos contratados exclusivamente pelas partes e, inciso II – apresentar os, respectivos, quesitos.

De acordo com o Art. 422, do CPC o Perito do Juiz, cumprirá escrupulosamente o seu encargo, com efeito, à apresentação do Laudo Pericial. Em quanto, que, os Assistentes Técnicos, como vistos, de confiança das partes, inclusive, não sujeitos a impedimento ou a suspeição – apresentarão o PARECER contestatório.

Dentre as principais alegações, outro, ponto bastante importante à desvelar, de acordo com o Art. 436, do referido Código de Processo Civil, é que, o Juiz não está adstrito ao Laudo Pericial Judicial, podendo formar a sua, própria, convicção com outros fatos provados nos autos.

De forma geral, o tema deste estudo é bastante extenso, pormenores, estes foram o breve compêndio.

Com forma conclusiva, é mais que recomendado ter a presença de um profissional qualificado "Expert" na infortunistica do trabalho – para assim, auxilia-lo da melhor forma no julgamento da lide.

Não corra riscos, seja prevencionista e, se caso necessite – contrate um Perito Judicial. Recomendações!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação: NBR 10520. Rio de Janeiro: ABNT/CB-14, 2002. p. 7;
- _____. *Abreviaturas e Siglas*: NBR 10522. Rio de Janeiro: ABNT/CB-3, 1988. 7 p.;
- _____. Cadastro de acidente do trabalho – procedimento e classificação: NBR 14280. Rio de Janeiro: ABNT/CB-02, 2001. p. 2;
- BRASIL. LEI n.º 8.213, de 24 de julho de 1991- TEXTO ATUALIZADO. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Publicação consolidada da lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, determinada pelo art. 12 da lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997. SELEGIS – Seleção Legislativa Previdenciária – v. 1. Disponível em: <http://www.jfr.gov.br/selegis/previdenciaria/pdf/Leis/Lei8213_atual.pdf>. Acesso em 25 de março de 2008;
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CASA CIVIL – SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Constituição da República Federativa do Brasil. Palácio do Planalto Praça dos 3 Poderes, Brasília - DF / 70150-900. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm>. Acesso em 28 de setembro de 2007;
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CASA CIVIL – SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. *Código de Processo Civil e Código Civil*. Palácio do Planalto Praça dos 3 Poderes, Brasília - DF / 70150-900. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/codigos-1#content>>. Acesso em 28 de setembro de 2007.

NOTAS EXPLICATIVAS

DOENÇA PROFISSIONAL – assim entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (Art. 20, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.);

DOENÇA DO TRABALHO – assim entendida como a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada nos órgãos acima-citados. (inciso II, respectivamente).

AUTORIA DO ARTIGO

* ERLON CAZUMBÁ CARDOSO,

Analista de ocupações e, risco do trabalho. (CBO, nº 2524-05. Gacs: C.3; F.4; G.1). Graduado em Gestão de Segurança do Trabalho – Tecnólogo, com Pós-graduação em Gestão Estratégica de Recursos Humanos e, Curso de Habilitação Profissional Técnico em Enfermagem. Disponível, para: Apoiar setores de segurança e medicina do trabalho; Elaborar programas de desenvolvimento e, Subsidiar área jurídica com informações para defesa em causas trabalhistas.

SALVADOR/BA; EM, 16 DE ABRIL DE 2013. E-MAIL: auxilio.monografico.tcc@gmail.com.

Produção textual, com fins de estudo, de acordo com o inciso III, do Art. 46 e Art. 47, da Lei nº 9.610, de 19/2/1998 – Dos Direitos Autorais. E, com os incisos: II, IV e IX, do Art. 5º, e, § 2º do Art. 220, da CRFB, de 1988.

Disponível na página da internet, em: <http://www.webartigos.com/autores/?stxt1=ERLON&ssel1=0&ssel2=0&schk1=&schk2=8offset>